



MUNICIPIO DE MODELO

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2490/2020 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE MODELO - SC, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, DE ISENÇÕES POR CONSTRUÇÃO, DE ÁREAS DE APP, DE FATORES DE CORREÇÃO DA PLANTA DE VALORES, DA COLETA DE LIXO, DAS ALTERAÇÕES DA ZONA, SETORES, ISENÇÃO/REDUÇÃO DA ALIQUOTA BARRACÕES, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, em exercício, em especial de conformidade com a Lei Municipal 1.324/97,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Modelo - SC, para o exercício de 2021, para base de cálculo dos impostos, conforme estabelece a Lei Municipal nº 1.324/1997 – Código Tributário Municipal, nos termos que segue:

Base de cálculo territorial urbana: Zona 1 (lotes urbanos)

Setores	Valor por metro quadrado – R\$
Setor 1	48,30
Setor 2	35,70
Setor 3	23,55
Setor 4	17,66
Setor 5	15,29
Setor 6	11,77

Base de cálculo Predial Urbano: Zona 1

Tipo da construção	Valor por metro quadrado R\$
Alvenaria	860,29
Mista	566,02
Madeira	377,03
Barracão tipo industrial/comercial/prest.serv./ Alvenaria	430,02

Base de cálculo Imóveis Rurais

Tipo da área	Valor por hectare – R\$
Terra mecanizável (consideradas as terras com 80% de área mecanizável)	28.741,64
Semi mecanizável (consideradas as terras com 50% de área mecanizável)	21.011,13
Não mecanizável	11.197,13



Áreas de Chácaras

Tipo das Chácaras	Valor por hectare R\$
Classe 1 – Mecanizável – Topografia/relevo: consideradas as terras com 80% da área mecanizável)	29.106,24
Classe 2 – Semi Mecanizável – topografia e relevo – (consideradas as terras com 50% da área mecanizável)	18.187,47

Edificações Rurais

Tipo da construção	Valor por metro quadrado R\$
Alvenaria	770,85
Mista	495,55
Madeira	198,22

§ 1º – Os imóveis situados no perímetro urbano, com parcelamento de solo efetuado, estão incluídos como Zona 1 - e distribuídos por setores, conforme consta do mapa do município, anexo I, integrante desta Lei.

§ 2º - As áreas não incluídas e ou novos loteamentos e ou desmembramentos de áreas não parceladas, implantados em 2021, ficam incluídos no setor 6.

Art. 2º. Para o cálculo do IPTU de chácaras localizadas no perímetro urbano, na Mu Macro zona urbana, MEUR mista – Macro zona de expansão residencial mista e MEUM Industrial e Comercial, conforme plano diretor, será utilizada a base de cálculo da planta de valores conforme consta do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Para o cálculo e emissão dos carnes do IPTU, serão observadas as disposições do Código Tributário Municipal – Lei Municipal 1.324/1997, incluídas as situações de lote ideal e para depreciação pelo tempo de construção das edificações base de cálculo do Imposto Predial, constante do artigo 10º desta Lei.

Art. 4º - Fica aprovado o fator de redução da área do imóvel urbano, de preservação permanente –APP e da faixa de domínio, para fins de cálculo do IPTU, relativo ao valor territorial, do valor venal do imóvel, abrangidos imposto predial e territorial.

§ 1º - A área de Preservação Permanente, considerada para fins do caput deste artigo, será considerado para os imóveis que são lindeiros com o Rio Saudades e Lajeado Timbó, na extensão de até 15 metros e calculado em relação a largura do terreno.

§ 2º - A área da faixa de domínio, será considerada mediante requerimento do proprietário e poderão ser considerados os imóveis lindeiros da SC 160 e desde que esta área não esteja sendo utilizado por construções.

§ 3º - A área do terreno enquadrada nesta definição de APP e da faixa de domínio, observadas igualmente o Plano Diretor e demais normativas, visando a preservação e o benefício coletivo, ficará reduzida, nesta metragem, no cálculo do valor venal territorial, da planta de valores, a partir de 01 de janeiro de 2021, com efeitos para as faixas de domínio requeridas no exercício de 2020.

§ 4º - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o Poder Executivo, regulamentará por Decreto, as condições de requerimento, comprovação e demais critérios necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Para apuração do Valor do ITBI, serão observadas as disposições contidas na Lei Municipal 1.324/1997 e o valor efetivamente praticado na transação comercial, atendendo as disposições legais.



MUNICIPIO DE MODELO

Art. 6º. O prazo do recolhimento do ITBI é de até 30 (trinta) dias, após a emissão da guia, sendo que após esta data deverá ser procedido nova avaliação e recolhimento dos valores complementares.

Art.7º. O Município poderá utilizar como base para aferição do valor declarado e de avaliação do valor venal para cálculo do ITBI, a planta de valores do CEPA – Centro de Socioeconômica e Planejamento Agrícola- da Epagri, avaliação de mercado e desta Lei.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar por Decreto, para fins de apuração da base de cálculo do ITBI os valores, as especificações da terra, observadas as disposições do caput deste artigo, das demais disposições desta Lei e relativo a matéria, e igualmente, de laudo de avaliação por área do município.

Art. 8º. Para as edificações do tipo barracão (industrial, comercial e de prestação de serviço), para a base de cálculo do IPTU, será aplicado a alíquota com redução/isenção de 40% da alíquota atribuída ao Predial Urbano, do Código Tributário Municipal e Legislação específica, no cálculo do valor venal do imóvel, para o exercício de 2021.

Parágrafo Único – Poderá o executivo, observadas disposições técnicas, regulamentar e definir.

Art. 9º. Para as edificações, tipo cobertura, sem fechamentos laterais, que estejam anexas, compondo o imóvel, ou seja juntamente no mesmo cadastro imobiliário, classificado no predial urbano, poderá esta construção ter reduzido a sua metragem em 50% da respectiva área e somado as demais áreas conforme classificação do tipo de construção.

Art. 10. Fica fixado o Calendário Fiscal dos Impostos e Taxas Municipais, para o exercício de 2021, conforme abaixo especificado:

1. IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E COSIP:

Tributo: IPTU/TAXA DE COLETA DE LIXO E COSIP	DATA DE VENCIMENTO
1ª PARCELA E COTA ÚNICA	10/03/2021
2ª PARCELA	10/04/2021
3ª PARCELA	10/05/2021
4ª PARCELA	10/06/2021
5ª PARCELA	10/07/2021
6ª PARCELA	10/08/2021

2. ISS:

Tributo: ISS	Data de vencimento
Parcelas mensais	Dia 15 do mês subsequente ao fato gerador e conforme Previsto no código tributário municipal.

3. ITBI:

Tributo: ITBI	Data vencimento
ITBI	Antecipadamente ao registro dos imóveis – conforme Código tributário municipal e estabelecido nesta lei

4. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E OU PERMANÊNCIA NO

Tributo: Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e ou Permanência no Local.	28/02/2021
---	------------



MUNICIPIO DE MODELO

§ 1º - A data de vencimento, das parcelas relativas aos meses em que ocorrer a entrega posterior do carne de arrecadação e ou disponibilização para emissão, referente ao ISS, poderá ser fixada por decreto para o dia 15 subsequente a entrega dos carnes, quando for fixo.

§ 2º - O valor mínimo da parcela do IPTU com as respectivas taxas integrantes do carne, para fins de pagamento parcelado de que trata o caput deste artigo, será de R\$ **60,00 (sessenta)** reais.

Art. 11. Para o cálculo do valor venal do IPTU E ITBI, das edificações/madeira/mista/alvenaria e barracão poderá ser aplicada a tabela de depreciação, contados os anos a partir da data de construção, sendo:

FATORES DE REDUÇÃO PARA FINS DE ITBI E IPTU: (Pelo tempo da construção)	%
- até 5 anos.....	0%
- de 5 a 10 anos.....	15%
- de 10 a 15 anos.....	20%
- de 15 a 20 anos.....	30%
- de 20 a 25 anos.....	35%
- de 25 a 30 anos.....	40%
- acima de 30 anos.....	50%

Art. 12. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder, por Decreto, desconto de até 20% (vinte por cento) no pagamento à vista/cota única, calculado sobre o valor do IPTU e da mesma forma, o desconto de até 10% (dez por cento) nas parcelas com pagamento parcelado até o vencimento, igualmente incidente sobre o IPTU e de até 10 % no pagamento das taxas lançadas no carne do IPTU, sendo a Coleta de Lixo e de até 5% no pagamento parcelado até o vencimento destas taxas e de 10% no valor de Taxa de Localização, Funcionamento e ou permanência no local.

Art. 13. Ficam fixadas as zonas e setores conforme identificados no mapa anexo, Integrante desta Lei.

Art. 14. Para a arrecadação do IPTU, devido sobre as chácaras não inscritas no INCRA, conforme requerido pelo proprietário, serão aplicados os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente a matéria e o valor venal calculado considerando a alíquota Predial Urbano e valores acima especificados relativo Imóveis e Edificações rurais.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar, por Decreto, no interesse do serviço público o calendário fiscal (datas de pagamento) para 2021.

Art. 16. Fica igualmente autorizado o lançamento e arrecadação, juntamente com o carnê do IPTU, das taxas relativas a Coleta de Lixo e da Contribuição de Iluminação Pública dos imóveis não edificados, estabelecido em Lei Municipal.

Art. 17. O Setor de Tributação procederá ao devido cadastro mobiliário e imobiliário, sua revisão e controle das concessões de isenções fiscais, descontos, imunidade, bem como a emissão dos respectivos carnês para pagamento dos tributos de que trata esta Lei, com observância das determinações legais do Código Tributário de Modelo – SC e de convênios e legislação própria.

Art. 18. Fica fixado como índice de atualização para a correção dos tributos e taxas municipais o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

§ 1º - A planta de valores de que trata esta lei, com vigência para 2021, foi atualizada com base na planta de valores de 2020, lei municipal complementar n. 2445/2019, aplicado o índice de correção INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, de 3,88%, verificado no período de outubro de 2019 a setembro de 2020.

§ 2º – Fica autorizado a atualização monetária pelo INPC, da UFIR, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2021, corrigida conforme variação acumulada dos últimos doze meses de



MUNICIPIO DE MODELO

dezembro/2019 a novembro de 2020, sendo a base de cálculo para o lançamento do IPTU e as taxas municipais constantes do respectivo carnê, do ISS e Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local, lançados para o exercício de 2021.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder a isenção do IPTU, sendo exclusivamente o Imposto Territorial, por período de até 03 (três) anos, a contar do ano do registro do loteamento no Registro de Imóveis, para os imóveis, sendo lotes urbanos de novos loteamentos, que contenham a criação de mais de dez lotes.

§ 1º – A isenção será concedida a partir do exercício seguinte ao da respectiva aprovação do loteamento, pelo Município de Modelo e enquanto estiverem na propriedade do Loteador, observado o limite de prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - A isenção não se aplica após ocorrido a alienação do imóvel pelo loteador.

§ 3º - O proprietário loteador deverá comunicar o setor de tributação da respectiva Alienação, para lançamento dos tributos devidos, a partir do exercício seguinte, conforme disposições legais.

Art. 20. Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, o contribuinte que tiver seu projeto aprovado pelo Município e que tenha requerido Alvará de Licença, para construção, efetuado o pagamento no que couber, do ISS – Imposto sobre Serviço, incidente sobre a obra, a ser concedida o exercício seguinte ao da expedição do Habite-se.

§ 1º – A isenção do IPTU, será concedida por dois (02) anos, não incluída a coleta de lixo e deverá ser requerida pelo proprietário, observadas as disposições legais.

§ 2º - Aos proprietários que tiveram atendidas as disposições atendidas, inclusive de habite-se até o exercício de 2018, ficam mantidas as disposições da Lei Municipal 1001/91.

§ 1º – Para os vendedores ambulantes de produtos agrícolas, do município de Modelo SC, ficam isentos do pagamento da Taxa de que trata este artigo, se estiverem cadastrados e possuírem bloco de produtor rural, no Município de Modelo SC.

§ 2º - A venda ambulante fica igualmente condicionada aos atendimentos das normas de vigilância sanitária e demais determinações legais, do comércio ambulante e de saúde pública.

§ 3º - O Servidor Municipal, designado para as funções de Fiscal, exerce o poder de apreensão da mercadoria no caso de não recolhimento da taxa constante desta Lei, aplicando-se no que couber as disposições legais pertinentes a matéria.

Art. 21. Conforme dispõe o Art. 202, da Lei Municipal 1324/1997, incluído e constante da alínea “k”, fica concedido a isenção ao Imóvel pertencente ao grupo familiar cuja renda não ultrapasse a importância de 3 (três) salários mínimos nacionais, sendo um único imóvel e este tenha finalidade exclusivamente residencial e unifamiliar, e que comprove o tratamento ou acompanhamento de doença oncológica através de laudo ou atestado emitido nos últimos 12 (doze) meses por médico especializado, do(s) proprietário(s), incluindo-se nesta o direito do requerimento para isenção total, se requerido com a comprovação acima mencionada, por um dos cônjuges proprietário.

Parágrafo Único - A isenção deverá ser requerida, anualmente, até o vencimento da primeira parcela do IPTU.

Art. 22 - O Executivo, poderá regulamentar no que couber e necessário a efetivação desta lei, por Decreto a concessão da isenção de que trata o artigo 20 e das demais disposições desta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo, aos 04 de novembro de 2020

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:
Janice Martini Muller
Secretaria Municipal da Administração